



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 32/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 28 de maio de 2024.

PROCESSO: 04026-00043473/2023-41

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 SEAPE-DF.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais de higiene, de asseio pessoal, de limpeza e de cama, a fim de atender as demandas das pessoas privadas de liberdade (internos) do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

RECORRENTES: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.

SGP IND. E COM. COLCHOARIA LTDA.

RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas licitantes PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 01.002.047/0002-38, e SGP IND. e COM. COLCHOARIA LTDA, CNPJ nº 11.377.867/0001-87, e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA, CNPJ nº 06.257.962/0001-07, também dentro do prazo legal, para o item 31 do PE 90001/2024.

1.2. Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor dos recursos e das contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE, link <https://seape.df.gov.br/licitacao-pe-90001-2024-seape-df/>.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO - PLUMATEX

2.1. A Recorrente PLUMATEX apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

6. A decisão que considerou a Recorrida, TORAFLEX, vencedora do item 31 e sua proposta classificada é integralmente equivocada, uma vez que a licitante se identificou previamente ao momento da etapa de lances, em flagrante violação às regras legais e editalícias.

7. Ademais, a Recorrida, embora não se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte (/EPP), apresentou proposta para o item 32 do certame, o qual é reservado apenas para ME/EPP, em manifesta violação à regra contida no item 3.11.3 do edital licitatório.

8. Diante disso, urge-se a revisão da decisão que classificou a proposta da Recorrida, TORAFLEX, e a considerou erroneamente vencedora do certame para o item 31. Os fatos e fundamentos que nitidamente justificam e motivam a necessária desclassificação da proposta desta empresa serão detalhadamente expostos a seguir.

[...]

12. A manutenção do anonimato dos licitantes é, portanto, uma medida essencial para assegurar que o processo licitatório se desenvolva de maneira imparcial, baseando-se exclusivamente nas propostas apresentadas e nos lances oferecidos, sem qualquer interferência de fatores extrínsecos às qualificações e condições objetivas dos concorrentes.

13. Nesse sentido, é expressamente proibida a identificação prévia do licitante no pregão eletrônico, conforme estabelecido no Decreto 10.024/19, em seu artigo 30, parágrafo 5º.

14. Isso significa que apenas após a finalização da etapa de lances é que deve ser possível saber quais licitantes concorreram entre si. Antes disso, os licitantes não podem ser identificados, ou seja, nem o pregoeiro nem os demais participantes devem possuir conhecimento de quem está concorrendo.

[...]

19. A vedação à identificação prévia da licitante em um pregão eletrônico é regra legal expressamente contida no Decreto Lei 10.024/2019, que regulamenta as licitações públicas na modalidade do pregão eletrônico. O art. 30, §5º do Decreto 10.024/19 é claro e inequívoco:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

[...]

27. Além disso, outra irregularidade observada é que, embora a licitante TORAFLEX não se enquadre na condição de entidade preferencial (ME/EPP), essa empresa, de maneira completamente equivocada e irregular, apresentou proposta para o item 32 do certame, o qual é reservado exclusivamente para ME/EPP.

28. No presente certame, destaca-se a regra prevista no item 3.11.3 do edital, que estabelece de forma inequívoca a necessária desclassificação de empresas que apresentem propostas para cotas reservadas, a menos que estejam na condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Veja:

[...]

III – PEDIDOS

37. Ante ao exposto, requer-se:

- a) o recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que declarou a proposta da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA classificada e erroneamente vencedora para o item 31 do certame em epígrafe, considerando que, em total disparidade à regra legal, a empresa TORAFLEX identificou-se previamente ao certame no sistema antes da finalização da etapa de lances, conforme detalhadamente demonstrado nas presente razões recursais, o que, indiscutivelmente, viola os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia no certame, devendo-se proceder a imediata desclassificação da licitante, em atenção às determinações legais e do edital.
- c) A desclassificação da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA para o certame em questão, considerando que embora esta

empresa não se enquadre na condição de entidade preferencial (ME/EPP), de maneira completamente equivocada e irregular, apresentou proposta para o item 32 do certame, o qual é reservado exclusivamente para ME/EPP, o que, consoante o item 3.11.3 do edital, deve obrigatoriamente ensejar sua desclassificação no certame.

d) na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa do presente recurso à autoridade imediatamente superior a fim de que esta o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, demonstrada a ilegalidade constante na decisão, declare a Recorrida desclassificada, pelos fatos e fundamentos jurídicos aqui expostos;

e) Por fim, caso não haja acatamento das solicitações apresentadas, reserva-se o direito de recorrer aos Tribunais Pátrios para resolução da presente controvérsia. Nesses termos, pede deferimento.

2.2. É o breve relatório.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO - SGP COLCHOARIA

3.1. Inconformada, a Recorrente SGP Ind. e Com. Colchoaria apresentou recurso contra a habilitação da empresa TORAFLEX, valendo-se das seguintes alegações, em apertada síntese:

[...]

Como se verifica no tópico 8.2. e 8.2.2., I do Edital, para a habilitação dos licitantes faz-se necessário a seguinte documentação:

8.2. Para habilitação dos licitantes, será exigida, a seguinte documentação:

[...] 8.2.2. Regularidade fiscal e trabalhista

I - Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade, para as empresas com sede ou domicílio fora do Distrito Federal, que poderá ser obtida por meio do sitio eletrônico da Secretaria de Economia do Distrito Federal - <https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>;

[...] - Destaque nosso

Como se depreende do dispositivo destacado acima, dentre os documentos obrigatórios relacionados à regularidade fiscal a serem apresentados para habilitação das empresas licitantes, constava a Certidão Negativa de Débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a qual não fora apresentada pela Recorrida!

Sendo assim, diante do descumprimento da exigência prevista no item 8.2.2. do Edital, considerando que a Recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a mencionada empresa deverá ser declarada inabilitada do certame nos moldes do dispositivo destacado acima, o que requer, desde logo, a Recorrente!

[...]

3.2. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA EM RAZÃO DA INCAPACIDADE TÉCNICA.

A licitação se destina à seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de futuro contrato administrativo. Contudo, a falta de capacidade técnica da Recorrida, cuja documentação possui diversas incongruências, acarreta inúmeros transtornos à Administração Pública que, além de despender tempo e recurso relacionados ao procedimento licitatório, acaba por não obter o resultado almejado!

A falta de capacidade técnica da Recorrida para cumprir com o contrato administrativo, é evidenciada pelo “catálogo” apresentado que nada dispõe sobre o tecido, cor e medidas do produto, como abaixo se demonstra:

[...]

In casu, a empresa Recorrida não comprovou sua capacidade técnica ou operacional e, ainda assim, foi declarada habilitada de modo a subverter o caráter isonômico e competitivo do certame, razão pela qual, impugna-se!

[...]

4. CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões recursais acima expostas, requer seja PROVIDO o presente recurso para que a empresa Recorrida INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES TORAFLEX LTDA. - CNPJ nº 06.257.962/0001-07 seja inabilitada para prosseguir no certame em tela, frente às inúmeras irregularidades assinaladas anteriormente.

Por força do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, requer a reconsideração da r. decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro para inabilitar a empresa Recorrida, caso contrário, o que não se espera, requer desde já a remessa dos autos à Autoridade Superior.

Termos em que, pede e espera deferimento.

3.2. É o breve relatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES - TORAFLEX

4.1. Em sua defesa, a Recorrida TORAFLEX apresentou suas contrarrazões, de forma resumida:

4.2. Em face da Recorrente PLUMATEX:

[...]

2 - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

I – Da identificação da Recorrida

O impetrante do recurso em sua peça recursal alega que a Recorrida se identificou no momento da proposta e com isso prejudicou o erário, o certame, e até mesmo interferindo na imparcialidade e impessoalidade da Administração Pública.

É certo que não houve prejuízo por nenhuma das partes e muito menos interferindo na imparcialidade e impessoalidade da Administração Pública pela mera identificação no momento da proposta.

A Recorrente é uma fabricante assim como a Recorrida, onde a Recorrente utiliza em sua proposta, na marca: “Marca própria” e no modelo: “modelo próprio” sendo que ela é a própria fabricante, assim como a Recorrida, onde se utilizar na marca: “Toraflex” ou “Marca Própria” seria algo indiferente, levando em consideração que ambas as empresas são FABRICANTES e a marca é a própria Razão Social.

De toda forma o licitante que é fabricante estaria automaticamente se identificando informando a nomenclatura “Marca Própria” ou “Toraflex”, como exemplo, pois resultado seria o mesmo no final, por se tratar de um fabricante.

Não obstante, o sistema COMPRASNET NÃO disponibiliza aos fornecedores e nem ao pregoeiro conhecer as empresas participantes de um determinado Pregão, sendo que os participantes e suas propostas serão conhecidos SOMENTE APÓS o encerramento da etapa de lances, conforme informação do próprio site do COMPRASNET:

[...]

Ademais, é imprescindível salientar que, durante todo o processo licitatório, não foi concedida a oportunidade aos licitantes de se identificarem antes e durante a fase de lances. A identificação da Licitante somente se concretizou após o término da mencionada etapa, quando sua proposta foi avaliada e aceita, e a empresa, posteriormente, habilitada.

[...]

II – DA OFERTA DA RECORRIDA NO ITEM 32

A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada do item 31 por ter se cadastrado no item 32, que é uma cota reservada de 25% do item principal. No entanto, é importante ressaltar que a mera inscrição no item 32 (cota reservada) não implica na desclassificação da Recorrida, nem interfere na eventual vitória do item 31, que está sujeito à ampla concorrência.

A insistência da Recorrida em discorrer sobre o assunto parece ser uma tentativa de inflar o recurso, uma vez que a exclusão da nossa empresa do item 32 foi imediata, por não termos o direito de participar do mesmo. Portanto, não há nada a ser discutido em relação ao item 32, e a menção a este item no recurso parece ser apenas uma tentativa de protelar o certame.

Importante destacar que não houve prejuízo algum por parte dos licitantes interessados, do pregoeiro ou da Administração Pública, uma vez que a proposta foi excluída/desclassificada de pronto. Ademais, é crucial ressaltar que em nenhum momento a Recorrida afirmou, através do sistema COMPRASNET ou de seus anexos, sua qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) com o intuito de obter as vantagens previstas na Lei Complementar 123/2006. É de conhecimento geral entre os licitantes que utilizam o sistema de compras do Governo que o próprio COMPRASNET, durante o processo de cadastro tanto da proposta quanto do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), automaticamente indica essa condição, caso seja compatível, tornando impossível qualquer tentativa de burlar o sistema.

[...]

Nesse contexto, é notório que a busca pelo menor preço e/ou melhor proposta em processos licitatórios está intrinsecamente alinhada com a essência do interesse público. Tal premissa visa assegurar que os recursos públicos sejam empregados de maneira eficiente, buscando maximizar os benefícios para a sociedade como um todo. Assim, ao manter a Recorrida como parte do certame, estamos reafirmando o compromisso com a transparência, eficiência e otimização dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

3 – DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, requer-se:

I - O recebimento da presente Contrarrazão;

II - Que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela Recorrente, com a manutenção da habilitação e aceite a proposta da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA;

III - Na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa da presente Contrarrazão à autoridade imediatamente superior a fim de que está a aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento aos pedidos.

Termos em que,

Pede deferimento

4.3. Em face da Recorrente SGP Ind. e Com. e Colchoaria:

[...]

Inconformada, a SGP IND. E COM. COLCHOARIA LTDA interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante não pode ser considerada válida por não ter apresentado Certidão Negativa de Débitos ou Certidão positiva com efeito de negativa Fiscal e Trabalhista emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e a inexecutabilidade da proposta vencedora em razão da incapacidade técnica.

2 - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO:

I – DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA – CERTIDÃO FISCAL E TRABALHISTA

O impetrante do recurso alega, em sua peça recursal, que a Recorrida falhou em apresentar, na fase de habilitação, as Certidões Negativas de Débitos ou a Certidão positiva com efeito de negativa Fiscal e Trabalhista emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Entretanto, é importante destacar que a Recorrida apresentou de forma satisfatória todos os documentos de habilitação exigidos no Edital / Termo de Referência. Se houvesse qualquer deficiência nesse aspecto, o próprio Pregoeiro teria desclassificado a TORAFLEX por falta de documentação, impedindo-a de avançar para a fase de Recurso.

[...]

A Recorrente aparentemente nem se quer tentou emitir a certidão no link indicado, sendo a emissão do documento no link indicado somente para Empresas COM sede no Distrito Federal, não funcionando para empresas com sede em outros Estados. Vejamos:

[...]

Diante desses fatos, torna-se ainda mais evidente que a Recorrida agiu de forma diligente ao buscar orientações adicionais e ao seguir as instruções da Administração Pública. Assim, reforça-se a ausência de fundamentos legais para o acolhimento do recurso interposto pela Recorrente.

De modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno a manifestação de que os licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA EM RAZÃO DA INCAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega que a Recorrida deve ser desclassificada do item 31 por motivos de inexecuibilidade da proposta vencedora em razão da incapacidade técnica. Aparentemente a Recorrente se confundiu nos conceitos de INEXEQUIBILIDADE e INCAPACIDADE TÉCNICA, ao ponto de misturar ambos.

[...]

A recorrida alega que a falta de capacidade técnica da Recorrida para cumprir com o contrato administrativo, é evidenciada pelo “catálogo” apresentado que nada dispõe sobre o tecido, cor e medidas do produto, como abaixo se demonstra na imagem do catalogo.

Há de se destacar que a menção sobres o tecido, cor do tecido e medidas “de acordo com o solicitado” não se trata de uma informação genérica como todos nós licitantes e até mesmo Pregoeiros já nos deparamos em diversas licitações de conter somente “conforme TR” ou algo do gênero. Muito pelo contrário, a Recorrida especificou tecido, cor do tecido e medidas e todo o restante o que o Edital / Termo de Referência exige, em sua proposta enviada. Vejamos:

[...]

O catalogo seria somente para demonstrar o modelo (imagem) do colchão, onde o tecido, cor e medidas do produto estão informados na proposta, do qual foi aceito e habilitado pela Administração Pública.

[...]

Quanto à incapacidade técnica, não há argumentos a serem levantados pela Recorrente. A Recorrida apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica que comprovam satisfatoriamente, além do requisito mínimo de 5%, sua Capacidade Técnica. Além disso, é relevante ressaltar que a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA possui mais de 40 (quarenta) anos de

experiência e atuação no mercado, o que reforça sua competência e expertise na área.

[...]

3 – DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, requer-se:

I - O recebimento da presente Contrarrazão;

II - Que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela Recorrente, com a manutenção da habilitação e aceite a proposta da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA;

III - Na remotíssima hipótese de ser outro o entendimento, a remessa da presente Contrarrazão à autoridade imediatamente superior a fim de que está a aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento aos pedidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

5.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 90001/2024, assim como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

5.2. Em resumo, a Recorrente PLUMATEX insurge-se contra a habilitação da licitante TORAFLEX sob os principais argumentos de que esta deveria ser desclassificada por supostamente ter se identificado antes da fase de lances e por apresentar proposta no item 32 destinado à cota reservada. Enquanto que, a Recorrente SGP Colchoaria alega que a Recorrida não apresentou Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria de Economia do Distrito Federal e tampouco comprovou sua capacidade técnica.

5.3. Por seu turno, a Recorrida defendeu que o sistema Comprasnet não permite aos fornecedores e nem ao pregoeiro conhecer as participantes de um determinado Pregão, e que a identificação ocorre somente após o encerramento da etapa de lances. Além disso, argumentou que sua participação no item 32 não interferiu na eventual vitória do item 31 e que sua capacidade técnica restou demonstrada por meio de diversos atestados de capacidade técnica apresentados bem como pela apresentação satisfatória todos os documentos de habilitação exigidos no Edital.

5.4. Assim, passa-se a analisar o mérito das argumentações trazidas em face de recurso para fins de decisão.

5.5. No que tange às razões recursais apresentadas pela Recorrente Plumatex quanto à identificação da Recorrida, a argumentação não merece guarida tendo em vista que as informações de identificação do licitante, marca, modelo e fabricante do objeto ofertado não são disponibilizadas pelo sistema Compras.gov antes da etapa de lances.

5.6. Não obstante constar no Edital "6.2.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante", vale frisar que essa redação advém de uma minuta padrão emitida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, por meio do Parecer Referencial nº 45/2024, que deve ser utilizada de forma geral, não sendo destinada exclusivamente para licitações que utilizam o sistema Compras.gov.

5.7. A razão desse item existir justifica-se pelo fato de haver várias plataformas de licitação e a referida cláusula aplica-se a sistemas com outras dinâmicas que podem permitir acesso ao anexo da proposta antes da competição, caso em que poderia ocorrer a identificação, contudo, o sistema Compras.gov está parametrizado para restringir o acesso às informações supracitadas para garantir que não haja quebra de sigilo das propostas.

5.8. Portanto, não houve identificação de nenhum fornecedor antes da fase de lances no presente certame, razão pela qual a alegação da Recorrente nesse quesito não se sustenta.

5.9. Quanto à participação indevida no item 32, a irregularidade foi prontamente detectada e resultou na desclassificação da Recorrida para o item em questão, de acordo com o que dispõe o item

3.11. e 3.11.3. do Edital que diz:

3.11. Durante a realização da sessão pública, caso a empresa classificada com o melhor preço **para o subitem preferencial** não esteja enquadrada como ME/EPP, proceder-se-á sua desclassificação e o chamamento da ME/EPP mais bem classificada e assim, sucessivamente, até a obtenção de uma proposta que atenda integralmente as exigências editalícias;

3.11.3. Será inabilitada a empresa que não estiver na condição de entidade preferencial e oferecer proposta para a cota reservada **em relação a essa condição**, conforme § 5º do art. 26 da Lei distrital nº 4.611/2011 e § 5º do art. 8º do Decreto distrital nº 35.592/2014. (grifo nosso)

5.10. O texto do item 3.11. refere-se expressamente ao "*subitem preferencial*" não deixando margem para interpretação extensiva para que ocorra a desclassificação/inabilitação em outros itens, até porque cada item trata-se de uma licitação autônoma.

5.11. Logo, afirmar que o Edital prevê extensivamente a inabilitação da empresa para qualquer item por ter participado indevidamente da cota reservada trata-se de uma manobra interpretativa com intuito de distorcer o conteúdo.

5.12. Ao que parece, tratou-se de uma desatenção da Recorrida que poderia ter sido mais diligente na leitura no Edital, e não uma tentativa de fraude tendo em vista que a Toraflex não se declarou como ME/EPP e que o sistema Compras.gov não impede a participação de grandes empresas quando o valor do item encontra-se registrado com preço acima de R\$ 80 mil reais.

5.13. Notoriamente, não se justifica a rejeição da proposta mais vantajosa no item 31 em razão de um erro que foi detectado e imediatamente sanado com a desclassificação da Recorrida no item 32.

5.14. Portanto, os argumentos apresentados pela Recorrente Plumatex não são plausíveis e não têm o condão de modificar a decisão proferida pela pregoeira na condução do certame.

5.15. Quanto às alegações suscitadas pela Recorrente SGP referente a não apresentação de Certidões Negativas de Débitos ou a Certidão positiva com efeito de negativa Fiscal e Trabalhista emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, destaca-se que foram promovidas diligências junto ao portal da Secretaria de Estado de Economia para verificação da situação da Recorrida gerando a certidão nº 160044859412024, certidão emitida via internet em 17/05/2024 às 16:38:56 e pode ser validada no endereço <https://www.receita.fazenda.df.gov.br>. Por se tratar de informação pública, qualquer interessado pode averiguar essa informação.

5.16. Saliente-se, por oportuno, que o saneamento mencionado acima constitui parte das atribuições da Pregoeira, tornando-se perfeitamente possível neste caso, em conformidade com o que dispõe o item 8.16. do Edital, vejamos:

8.16. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

5.17. Da transcrição acima, necessário destaque à possibilidade de consulta a sítios oficiais para efeito de comprovação de documentação exigida para fins de habilitação, segundo previsão legal constante do Decreto Distrital nº 44.330/2023 que regulamentou a Lei nº 14.133/2021 em âmbito local.

5.18. O afastamento da proposta mais vantajosa com base em alegações de falhas que não se revelam substanciais deve ser rechaçada. Nesse sentido o Acórdão 1211/2021 - TCU - Plenário:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

5.19. Na mesma linha, o Acórdão 468/2022 - TCU - Plenário: "*A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais*".

5.20. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "*a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital*". Por inteligência jurisprudencial, o emprego da razoabilidade e proporcionalidade no julgamento do Pregoeiro se fazem necessários. O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de se que utilize a contratante e os fins que ela tem que alcançar.

5.21. Ademais, é imperioso ressaltar que o interesse público, a motivação pública, a eficiência e a legalidade, compõem o rol principiológico constitucional que devem ser observados, pois, um olhar voltado a administração pública dotado de excessivo rigor, somente corrobora com a ineficiência estatal.

5.22. Por consequência, a argumentação apresentada pela Recorrente SGP não é plausível, pois não há suporte fático que justifique a inabilitação da Recorrida, que por sua vez comprovou sua habilitação jurídica.

5.23. No que diz respeito à menção de incapacidade técnica levantada pela Recorrente SPG, assiste razão à Recorrida ao afirmar que sua capacidade técnica restou demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica apresentados.

5.24. A exigência de qualificação técnica visa garantir que a Administração Pública contrate empresas com capacidade real de executar o objeto da licitação, cabe aqui registrar o que estabelece o item 8.2.1 do Edital, que trata da documentação a ser apresentada pelo licitante, para efeito de comprovar sua qualificação técnica:

8.2.1. Qualificação técnica

I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação.

a) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente; Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: **que o proponente já forneceu pelo menos 5% (cinco por cento) de materiais similares.**

II - Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

III - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

IV - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos

5.25. Ante o que encontra-se disposto no mencionada item, tem-se que a Recorrida comprovou sua qualificação técnica visto que apresentou diversos atestados de capacidade técnica que

demonstram sua capacidade em fornecer o objeto solicitado na presente licitação.

5.26. Ademais, o catálogo apresentado não afasta a qualificação técnica da Recorrida, considerando que as especificações do objeto a ser fornecido foram apresentadas na proposta de preços em conformidade com as exigências do Edital.

5.27. Consoante análise das argumentações trazidas aos autos pelas Recorrentes e prestados os esclarecimentos acerca do julgamento, considero ausentes as razões para ensejar a inabilitação da empresa declarada vencedora, haja vista o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Edital.

5.28. A decisão da pregoeira em manter a presente licitação nos exatos termos encontra-se amparada na razoabilidade e na proporcionalidade, visando maior vantajosidade e economicidade ao ente público, pois, ao tratar do dinheiro público nas contratações, o agente público comprometer-se-á totalmente com a busca da solução economicamente adequada na gestão da *res publica* (coisa do povo).

5.29. Inequívoco, portanto, que a finalidade do presente processo foi atendida. Foi declarada vencedora a licitante que atendeu aos requisitos mínimos e que ofertou a proposta de menor preço.

5.30. Diante de todo o exposto, cabe a esta Pregoeira tão somente manter a proposta mais vantajosa. A interpretação do Edital, bem como de todo o teor do processo licitatório, deve prestigiar a obtenção da melhor oferta.

5.31. Após a análise do inteiro teor das razões de recurso apresentadas, resta evidenciado que os pedidos das empresas PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA e SGP IND. E COM. COLCHOARIA - LTDA não merecem prosperar, portanto, a atuação desta Pregoeira não deve ser reformada, prestigiando os princípios da economicidade, competitividade, interesse público e formalismo moderado, face à habilitação da empresa.

5.32. É importante destacar que a presente justificava não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

6. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 01.002.047/0002-38, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa SGP IND. e COM. COLCHOARIA LTDA, CNPJ nº 11.377.867/0001-87, visto ser tempestivo;
- 3) RECEBER e CONHECER as Contrarrazões da Empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA, CNPJ nº 06.257.962/0001-07, visto ser tempestivo;
- 4) MANTER a decisão que habilitou a Empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES TORAFLEX LTDA, CNPJ nº 06.257.962/0001-07, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida.
- 5) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para apreciação e julgamento desta decisão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2024, às 13:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **142079292** código CRC= **1FA3338F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Site - www.seape.df.gov.br

04026-00043473/2023-41

Doc. SEI/GDF 142079292